



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

7º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Camila Moreira

Direito Penal: Prof. Gustavo Massari

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Professora Orientadora do Projeto Integrado: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

NOTA FINAL

Estudantes

Nome, RA: Ana Clara Peixoto Oliveira de Menezes, 21001561

Nome, RA: Brenda Costa Bispo, 21001650

Nome, RA: Larissa Ketley da Silva Monteiro, 21001790

PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

7º Módulo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas

individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Os dias começavam sempre iguais. Logo cedo era possível ouvir os passos pesados ressoando pelo corredor de tábuas antigas, e o cheiro do café preto forte que invadia a casa. O ranger das portas, as batidas de panelas na pia, a completa ausência de vocalização, tudo denunciava o péssimo estado de espírito do doméstico algoz.

Mãe e filha há anos firmaram um pacto “de sobrevivência” naquele ambiente de hostilidade: quando não estavam sozinhas, era proibido andar demais, falar demais, sorrir demais, viver demais. Quando fosse necessário, elas conversavam em tom baixo, e ignoravam completamente as súbitas manifestações de repreensão, sempre proferidas com voz alta e autoritária, capaz de ecoar pelas paredes a ponto de fazê-las tremer. Era melhor assim. A liberdade ficava tolhida, mas, ao menos, o pior poderia ser evitado se aquelas regras fossem seguidas à risca por elas.

Leandro nunca foi um homem fácil. Ainda no início do namoro, Teresa percebeu que sua postura controladora era inata. Quando Gabriela nasceu, a mulher de pouca idade até pensou que o sentimento paterno

agiria como próspera fonte de transformação pessoal — o que, de fato, ocorreu nos primeiros anos de vida da menina, em que o marido parecia mais calmo, mais envolvido. A natureza agressiva prevaleceu, contudo, e à medida que a menina cresceu e se afastou da dependência infantil, os episódios de violência foram se tornando mais frequentes a cada dia.

Aos 16 anos, Gabriela entendia muito bem a dinâmica em que estava inserida. Cresceu ouvindo gritos abafados da mãe, portas batendo, som de objetos sendo jogados com força, e aprendeu a temer a presença paterna dentro de casa. A simples presença do carro do pai na garagem a deixava com os ombros contraídos, além da certeza de que seria preciso medir cada um dos seus movimentos. E o aparecimento de Jonathan na vida da família tinha tudo para tornar a rotina ainda mais tensa.

Teresa sabia que o namoro da filha com o rapaz tinha todo o potencial de multiplicar os atos de fúria de Leandro. E, de forma nada surpreendente, o primeiro contato que eles tiveram não foi dos melhores: certa feita, pouco depois de sair para trabalhar, o chefe de família se lembrou de que precisaria levar alguns documentos para o escritório, tendo retornado para casa e flagrado o jovem desconhecido sentado à mesa da cozinha, juntamente da filha e da esposa. A mãe ficou imóvel, esperando pelo pior, mas, daquela vez, a pressa do marido foi maior que a fúria, e ele logo apanhou o que precisava e deixou o local sem dizer uma só palavra.

O episódio não foi esquecido, e, naquela mesma noite, aproveitando a ausência de Gabriela, Leandro deixou claro o seu descontentamento.

— Isso é homem para minha filha?!

— Eles são amigos, Leandro. Acabaram de se conhecer.

— Deixa de ser mentirosa, Teresa! O sujeito estava dentro da minha casa, e sem o meu conhecimento.

— Mas não aconteceu nada demais. Nós só estávamos aqui conversando um pouco.

— Vou te falar o que eu penso disso tudo: vocês duas são umas aproveitadoras. Sabem que eu só trabalho nessa vida, que eu passo o dia todo fora, e fazem a festa quando não estou em casa.

— Por que tanta implicância com o rapaz, Leandro?

— Não é implicância. Eu tenho princípios, diferente de vocês. Por isso nunca me entendem.

Teresa tinha ciência de que nada mudaria a opinião do marido a respeito do namoro recém-descoberto. Jonathan poderia ter as melhores virtudes, mas jamais seria bom o bastante aos olhos de Leandro — que não estava preocupado com as qualidades e os defeitos do jovem, mas em exercer sua máxima autoridade dentro de casa.

O afastamento gradativo de Gabriela do lar foi inevitável. A adolescente passava a maior parte dos dias fora de casa para manter distância do pai.

A “guerra fria” estava instalada, e o silêncio só foi rompido quando, quase dois meses depois, Leandro encontrou uma cartela vazia de Dramin no lixo da cozinha.

— O que você está escondendo de mim, menina?! — disse o pai com a voz engrossada pela paranoia e pelo ciúme da filha, agarrando o braço de Gabriela com força.

Teresa assistiu a tudo petrificada, com o medo de que a agressão se estendesse, mas sem condições de resistir a ela.

— Você está escondendo alguma coisa! Fala logo!

Quando Gabriela finalmente levantou o rosto, as lágrimas já escorriam pelas bochechas pálidas, e a voz saiu trêmula, entre soluços.

— Eu... Eu estou grávida...

As palavras, sussurradas, atingiram Leandro como um disparo de arma de fogo, levando-o à imobilidade momentânea, um segundo eterno. Ele riu, mas sem um pinga de felicidade. Era manifesta a sua frieza, o seu desprezo. Soltou o braço da filha e começou a andar de um lado para o outro, com os dentes cerrados.

— Grávida? De quem? Daquele moleque? Aquele delinquente?

E antes que Gabriela pudesse responder, Leandro virou a mesa com um empurrão, levando pratos e talheres ao chão.

— Você vai jogar sua vida fora por causa desse vagabundo?! Não permitirei. Eu vou resolver isso agora! — disse enquanto arrastava a filha em direção ao quarto.

Por um momento Teresa tentou intervir em favor da filha, mas o olhar animalesco de Leandro a fez encolher novamente, e tudo o que a mulher conseguiu foi acompanhar cada ato daquela cena brutal. Jogada na cama, e com os braços amarrados na cabeceira, Gabriela gritava como um animal indefeso, implorando pela clemência do pai. Inútil. Logo os golpes começaram a ser desferidos, e cada soco que Leandro acertava na barriga da filha ecoava na cabeça de Teresa, como se ela própria também estivesse sendo golpeada.

A agressão cessou algum tempo depois. Com as mãos visivelmente lesionadas, Leandro desamarrou a filha, desmaiada, e deixou o quarto sem dizer uma só palavra, como se tivesse cumprido algum tipo de missão. Ficou no sofá da sala por dois minutos, pensativo, e em seguida saiu com o carro.

Em seguida, Teresa entrou no quarto e encontrou Gabriela encolhida na cama, com as mãos sobre a barriga, os olhos fechados, e nítida expressão de dor.

— Eu vou chamar o resgate. Vai ficar tudo bem, filha.

A jovem abriu os olhos e acenou positivamente com a cabeça. Quando a ambulância chegou, a equipe entrou e os paramédicos a colocaram na maca com cuidado.

— A senhora precisa vir também — disse o chefe da equipe.

Ao chegarem no hospital, Teresa foi orientada a permanecer na sala de espera. Quase uma hora depois, um médico se aproximou, com expressão séria, indicando portar notícias ruins.

— A situação da sua filha é delicada. Ela está com muitos traumas na região do abdome, e, infelizmente, ocorreu o aborto da criança que ela estava esperando.

Conduzida até o quarto onde a filha estava, Teresa viu Gabriela medicada e já dando sinais de alívio, porém com profunda tristeza dominando o semblante, preparando-se para a realização da curetagem. A recuperação física seria longa, e, a emocional, eterna.

No dia seguinte, ainda no hospital, a jovem recebeu a visita de policiais, que foram notificados da presença de uma paciente que havia sido vítima de violência doméstica. A eles Gabriela jovem contou tudo, em detalhes, descrevendo os motivos e a forma como o pai havia agido.

Depois de receber alta, ela continuou recebendo cuidados da mãe em casa. Ao todo, cerca de 40 dias foram necessários para que Gabriela retornasse às suas atividades habituais.

No lar, agora exclusivo das mulheres, o ambiente permanecia tenso. Leandro saiu, não mais voltou, e Teresa pensou que, talvez, a paz finalmente pudesse reinar. Mas como isso seria possível, uma vez concluída a devastação? O homem saiu de casa sem dar explicações, simplesmente desapareceu, como se nunca tivesse pertencido à família.

E, por ironia da vida, a própria ausência do agressor consistiu em um último ato de violência. O provedor havia abandonado materialmente a

esposa e a filha, que sempre foram dependentes da sua renda para subsistir. Leandro pagava tudo, desde as parcelas do financiamento da casa até as compras no supermercado. Por isso Teresa, que sempre se dedicou às prendas domésticas, começou a trabalhar como faxineira, enquanto Gabriela — traumatizada pelo crime de que foi vítima e, mais recentemente, pelo abandono de Jonathan — mal conseguia sair da cama. Com renda precária, poucas semanas se passaram para que o talão de boletos vencidos crescesse.

Esmagada pela montanha de responsabilidades, havia dias que Teresa não sabia se saía de casa para trabalhar, ou lá permanecia para dar apoio psicológico para a filha.

— Não sei mais o quê faço, Márcia — disse Teresa a uma vizinha que a havia visitado.

— Nesse momento você tem que focar no que é essencial. Está, sim, precisando de dinheiro, mas não pode deixar a Gabi aqui desse jeito.

— E como eu faço pra pagar todas essas contas?

— Minha querida, você vai escolher as que você não pode deixar de pagar. O dinheiro tem que dar para o supermercado e para a conta de água e de luz. O resto você deixa pra depois.

— Tenho o financiamento dessa casa pra pagar, quase dois mil reais por mês...

— Presta atenção, Teresa: sem dinheiro, você não compra comida; sem pagar as contas de água e de luz, eles cortam o serviço, e vocês também não conseguem sobreviver. O resto é resto. Ninguém pode tirar vocês daqui. Esta casa é o bem de família de vocês, garantido pela Justiça. Pode vir cobrança, pode vir processo, pode vir o quê for, a casa vocês não perdem. Ela é impenhorável.

Naquele momento, Teresa se agarrou às palavras da vizinha como um náufrago que encontra um pedaço de madeira perdido no oceano. Seguiu, cegamente, as recomendações da vizinha.

Intimada para prestar depoimentos a respeito da agressão que havia sofrido, Gabriela teve alguma noção do destino de seu pai. Soube que ele estava sendo processado criminalmente, e que o Ministério Público havia pedido a sua prisão, mas estava em liberdade, pois, na visão do juiz, Leandro não representava uma ameaça sem manter qualquer tipo de contato com a filha.

Quando o julgamento perante o tribunal do júri finalmente ocorreu, Teresa e Gabriela foram ao fórum acompanhar a íntegra da sessão. Viram Leandro livre, como se nada tivesse acontecido. E acompanharam os argumentos dos advogados de defesa, sustentando que o exemplar pai de família havia agido por desespero ao descobrir que a filha estava grávida de um sujeito com má índole, que inclusive a abandonou depois dos acontecimentos.

Concluídos os debates, os jurados foram encaminhados para a sala secreta, e lá permaneceram por pouquíssimo tempo. Ao retornarem para o plenário, todos aguardaram o juiz redigir e, depois, ler a sentença de absolvição. Leandro deixou o fórum com a expressão fria de sempre, e a certeza de que, em favor dele, a Justiça havia sido feita.

Assim que o plenário do júri foi esvaziado, o Promotor de Justiça disse a Teresa que se solidarizava pelo resultado do julgamento, e que apresentaria recurso contra aquela decisão inaceitável que contrariou a prova dos autos.

Teresa, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Qual é a pena máxima do crime praticado por Leandro?

2. Ao julgar o recurso do Ministério Público, o Tribunal poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade?
3. O imóvel da família poderá ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento?
4. Uma vez que Leandro jamais ajuizou ação para receber sua parte no imóvel da família, pelo decurso do tempo ele poderá perder a parcela de sua propriedade?

Na condição de advogados de Teresa, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Processo com vícios insanáveis que levam à sua nulidade; Dosimetria de pena; Violência Doméstica; Pena privativa de liberdade; Financiamentos e penhorabilidade; Ajuização e prazos.

Consulente: Teresa

EMENTA

DIREITO PENAL - Violência doméstica; Dosimetria de pena; PROCESSO PENAL - Recurso - Pena privativa de Liberdade; PROCESSO CIVIL - Financiamento; inadimplência - penhora; DIREITO CIVIL - Ajuizamento de ação e prazo.

Teresa é mãe de Gabriela, ambas viviam com Leandro, o patriarca que nos primeiros anos de vida de sua filha era mais sereno e envolvido. Conforme Gabriela vinha a crescer, o seu pai demonstrava sua natureza agressiva, sendo ríspido e autoritário.

Na adolescência da sua filha, inserida na dinâmica, a menina de 16 anos já havia aprendido a temer a presença de seu genitor. Com a chegada de Jonathan, namorado da Gabriela, a vida da família se tornaria mais tensa.

A consulente acreditava que o relacionamento de sua filha poderia multiplicar os atos de fúria de Leandro, no primeiro contato ao retornar após um compromisso, o chefe da família flagrou o jovem desconhecido com sua filha e esposa.

Ao não receber bem a descoberta do recém namoro da filha, o patriarca expressa a sua mulher a sua indisponibilidade sobre conhecer o caráter do genro, somente interessado em exercer sua autoridade dentro de casa. Com a ocorrência dos fatos, a filha do casal se afastou gradativamente do seu lar, passando a maior parte do dia fora de casa.

Dois meses após a insatisfação do encontro, sem que os conviventes se comunicassem, Leandro encontrou uma cartela vazia de Dramin no lixo da cozinha e de maneira grosseira questionou Gabriela, agarrando o braço com força. A mãe da menina não teve reação.

Em forte comoção, a filha revela sua gravidez, notícia que foi recebida com desprezo pelo seu genitor, que no momento de raiva virou a mesa com um empurrão, derrubando os garfos e pratos, e inconformado, buscou resolver a situação aos berros arrastando a menina em direção ao quarto.

Teresa buscou intervir em favor da filha, porém, o genitor a fez encolher, fazendo-a ver a cena de agressão proporcionada por Leandro.

O genitor jogou a adolescente grávida na cama, amarrou os braços dela na cabeceira e desferiu violentamente socos em sua barriga. A menina gritava e sua mãe não conseguia acudi-la.

O procriador cessou a violência algum tempo depois, e desamarrou sua vítima desmaiada, saindo do ambiente, a seguir, no sofá de sua casa pensou por dois minutos e saiu com o carro.

A mãe protetora foi acolher sua menina e chamar o resgate. Então a acompanhou em direção ao hospital, permanecendo na sala de espera. O médico se aproximou com notícias duras, a sua filha estava com muitos traumas em seu abdômen e havia perdido o seu filho.

No subsequente dia, a polícia que fora notificada da situação da paciente que havia sofrido violência doméstica foi conversar com a vítima, na qual, não se conteve e contou todos os fatos com detalhes.

Ao receber alta, Gabriela demorou 40 dias para retornar às suas atividades habituais, sempre sob o cuidado de sua mãe.

Ao retornar ao lar, as mulheres notaram que Leandro as abandonou, deixando de prover o sustento da família, e acumulando parcelas do financiamento da casa, Teresa era doméstica e Gabriela estava impossibilitada de ajudar devido ao trauma e ao abandono.

Para sobreviver, a mãe começou a trabalhar como faxineira com preocupação com sua filha, e lidar com a responsabilidade de priorizar a alimentação de sua família, ou as parcelas da moradia, escolhendo a vida como prioridade.

Decorrido um tempo, a vítima foi intimada para depor contra seu agressor, e acabou por saber o mínimo do destino do mesmo. O Ministério Público havia requerido a prisão, no qual foi indeferido, visto que para o juiz, Leandro não representava uma ameaça por não manter contato com a filha.

Perante o julgamento do tribunal do júri, o agressor foi absolvido, sua defesa foi fundamentada na emoção que o fez agir com descontrole, o Promotor de Justiça

afirmou a Teresa que apresentaria um recurso contra a decisão que foi contra as evidências apresentadas no processo.

É o relatório, passamos a opinar.

1 - FUNDAMENTAÇÃO

1.1 - DIREITO PENAL: Qual é a pena máxima do crime praticado por Leandro?

Destaca-se a construção social ao longo dos anos e sua crescente em violência, durante milênios de culturas, massacres e lutas que foram devidamente travadas com o objetivo de cessar a violência pelo mundo. A agressividade é estabelecida como o extinto do homem a cerca de um objetivo iminente. Pode-se frisar um pensamento do ilustre Luis Roberto Cavalieri Duarte (2022) a respeito desse desenvolvimento histórico.

A violência humana, como ato de ofender outrem por diversas formas e meios, é um impulso do ser humano, realizado mediante um fazer ou um não-fazer, apto a ofender ilegitimamente bens e direitos de outrem. Em regra, não é admitida jurídica e moralmente, salvo em casos excepcionais, como ocorre com as excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal). Luis Roberto Cavalieri Duarte, 2022.

É de suma importância ressaltar que o juiz deve considerar diversos fatores antes de aplicar uma pena, podendo observar as diretrizes do Código Penal. Diante ao narrado na síntese. É notório as violências sofridas contra Gabriela, nomeadas como crimes contra a vida. Leandro pode ser responsabilizado criminalmente por diversos fatores. Destacando-se inicialmente a agressão física no corpo da menor, com a intenção única de provocar o aborto. Considerando a doutrina abordada acima, cumpre-se afirmar que o caso em questão não se trata de legítima defesa e tão pouco do estado de necessidade, visto que ocorreu ausência de agressão injusta, a menor não ofereceu nenhum meio de resistência às agressões sofridas, ocorrendo um excesso de violência visível e uma motivação pessoal da parte de Leandro.

Veja-se a compreensão de Miguel Reale Júnior, 2023.

Derradeiramente, o art. 127 do CP prevê que “as penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte”. Trata-se que situações de evidente preterdolo, em que o agente externalizou o dolo no antecedente aborto e resultou em culpa o consequente, que pode se mostrar na lesão corporal de natureza grave ou, mesmo, a morte.(Miguel Reale Júnior, 2023).

Deste modo, a violência partiu de uma vontade (dolo) do próprio agressor, querendo punir a menor e tendo conhecimento da condição na qual a mesma se encontrava, tendo em vista das agressões sofridas entre o abdômen, local provável a chegar no resultado da perda do feto, fato esse constatado em meio a laudo médico e testemunha presente quanto às agressões. Conforme o entendimento em relação ao dolo de Fachini (2024):

O dolo direto é aquele que o agente deseja obter o resultado ilícito. Ou seja, apesar de saber do resultado de sua ação, o agente a faz, ainda assim. Fachini (2024).

Partindo desse pressuposto, Leandro teve intenção de agredir Gabriela, se caracterizando como dolo direto em razão do objetivo principal e vontade do mesmo ao aborto, o meio utilizado a chegar a tal ação violenta, são vistas como golpes diretos e lesão corporal grave, visto o pai tendo conhecimento que sua filha estava grávida e que as lesões corporais poderiam resultar a um perigo ao feto.

O acontecimento caracteriza-se como aborto provocado por terceiro, crime tipificado no artigo 125 do Código Penal. Veja-se:

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos. (grifo nosso).

A análise do Código penal, trás a pena quanto ao aborto praticado sem o consentimento da gestante, consta-se que o aborto não foi de vontade de Gabriela, tal atitude tão brutal que ocasionou no aborto, diante desse fator e o que a lei determina, a pena seria de três a dez anos.

Faz-se necessário destacar o que a legislação prevê na característica de violência sofrida por Gabriela tem características de forma qualificadora. Ademais, visando o que se prevê no código penal pode-se concluir que a lesão sofrida por Gabriela, é uma lesão corporal com intenções de terminar a vida gestacional do feto, já que houve perigo de vida, se esclarece que Leandro estava sob controle de Gabriela, querendo impor suas vontades por meio de força física. Gabriela tem seus direitos assegurados.

Percebe-se que em termos de dosimetria da pena, diante as alegações discutidas até aqui no art 125 do CP, no caso exposto é evidente que a lei prevê como base de cálculo, aborto sem consentimento e lesão corporal grave. Veja-se o entendimento da legislação:

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Nesse sentido, a jurisprudência faz uma análise necessária quanto a dosimetria aplicada em casos parecidos de Gabriela, onde se tem uma aplicação da pena-base ser fixada acima do mínimo legal, veja-se:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ação Penal – Procedimento Ordinário XXXXX20198260197 SP.
Réu: Carlos Eduardo Maria Felipe Ementa: "A deponente estava grávida na época, mas dias depois acabou tendo um aborto em razão das agressões... Ademais, o réu mirou os golpes na barriga da ofendida, que acabou sofrendo um aborto dias depois... Na primeira fase de dosimetria da pena, atentando-se

aos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, deve a pena-base ser fixada consideravelmente acima do mínimo legal, tendo a gravidade das agressões praticadas." Grifo nosso.

Decorrente da agressão que gerou o aborto, a pena deverá ser aumentada em $\frac{1}{3}$, cabendo a majoração justificada pela gravidade da ofensa e a proteção à dignidade da vítima. O objetivo do agravamento da pena é a busca pelo equilíbrio, visando a retribuição do crime e a possibilidade de ressocialização do réu.

Partindo dessa premissa, como já abordado no art. 125 do CP, que cita o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, juntamente com o que está previsto no art 127 do CP. Conforme se constata na obra do autor Bitencourt Cezar (2019, p. 425) que salientam a respeito do que se caracteriza o aborto e sua natureza:

“ Para se configurar o crime de aborto é insuficiente a simples expulsão prematura do feto ou a mera interrupção do processo de gestação, mas é indispensável que ocorram as duas coisas, acrescidas da morte do feto, pois somente com a ocorrência desta o crime se consuma. A rigor, aborto, pode-se afirmar, é a interrupção ilícita, isto é, não permitida pela lei, da gravidez, com a morte do produto, haja ou não expulsão, qualquer que seja seu estado evolutivo, desde a concepção até momentos antes do parto. Destaque-se que a interrupção deve ser ilícita, ou seja, não autorizada por lei, sendo irrelevante a eventual expulsão do feto, e, ademais, convém frisar o momento derradeiro em que a conduta pode tipificar o crime de aborto, qual seja, “momentos antes do parto”. O crime de aborto pressupõe gravidez em curso, e é indispensável que o feto esteja vivo..”Bitencourt Cezar (2019, p. 425)

No caso de Leandro, aplica-se o artigo 127 do CPP, pois o mesmo praticou, lesão corporal grave e aborto sem consentimento da gestante, embora os eventos praticados tenham sido sequenciais, é nítido que são delitos embora distintos, tem o mesmo intuito e objetivo, afetando como meio principal a vida do feto e por consequência a integridade física de Gabriela. Considerando-se para cálculo da

dosimetria, o fato de Gabriela ser menor de idade no momento dos crimes, observa-se o artigo 61,II, “h” do CP:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou **mulher grávida**; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
Grifo nosso.

O fato da menoridade e da gestação, se constitui como um agravante na aplicação da pena, podendo aumentar a pena base que será fixada pelo juiz, no momento dos fatos Gabriela tinha apenas 16 anos de idade. De acordo com o que se prevê da menoridade, como bem pontua (Nucci, 2024, p. 253)

Menoridade: trata-se da adoção, nesse contexto, do critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. O desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida. (Nucci, 2024, p. 253)

Ademais, se biologicamente pelo entendimento doutrinário e legislativo não tem o caráter ilícito do que faz na idade da menor, Gabriela tinha seu próprio desenvolvimento mental incompleto, mas compreendia que estava gerando uma vida, sendo completamente assegurada pelo que se estabelece na lei penal, onde estava em uma relação de maior vulnerabilidade, um argumento plausível e justificável para a aplicação de agravante nesta ocasião.

Outro fator que deve ser discutido é quanto ao crime ser cometido entre o parentesco de ambos, afinal a vítima é filha do réu. Nota-se o doutrinador (JÚNIOR, 2023, p.257) descreve quanto a esse caso:

A hipótese de crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge revela maior reprovabilidade da conduta, que atinge familiares do agente. Mister se faz a prova do parentesco para fins de sua consideração. Não importa se o parentesco decorre de adoção.(JÚNIOR, 2023, p.257)

Nota-se como se é analisado o cálculo da pena, considerando todas as alegações e fatos demonstrados, a própria legislação prevê o procedimento trifásico para se chegar a conclusão sobre a pena máxima aplicada no caso de Leandro. Considerando o que o art 68 do CP:

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Grifo nosso.

Diante de todas as circunstâncias quanto à pena aplicada de Leandro, de acordo com o art 125 do CP, que prevê a pena de 3 anos a 10 anos, entretanto a pena base considera-se acima do mínimo legal, podemos concluir a aplicação de 10 anos, constatado no entendimento ao artigo 125 do CP, diante da gravidade da conduta do agente. Em uma maneira branda, constatou-se que ocorreu o aborto, mediante a agressão física com lesões graves, mas a intenção exclusiva de Leandro se predomina em matar o feto, conforme o artigo 127 do CP considera-se a lesão corporal grave como uma forma qualificadora, aumentando a pena de 10 anos com mais a aplicação de $\frac{1}{3}$, totalizando a pena máxima de Leandro de 13 anos e 4 meses.

Comentado [1]: pena pesada, mas bem feita

1.2- DIREITO PROCESSUAL PENAL: Ao julgar o recurso do Ministério Público, o Tribunal poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade?

Preliminarmente faz-se necessário esclarecer o que se refere o tribunal do júri e sua importância de decisões, sendo elas em casos de homicídio doloso, infanticídio,

participação em suicídio, aborto tentados ou consumados. No fato ocorrido, destaca-se o aborto que ocorreu em razão das lesões corporais deferidas contra Gabriela, sendo o agressor seu próprio genitor Leandro.

A princípio, deve-se esclarecer com o pensamento que se tornou um grande marco até nos momentos atuais, em relação ao tribunal do júri da Eliana Khader (2016), que salienta a origem do júri popular no sistema Brasileiro.

O termo “júri”, derivado do inglês “jury”, que, por sua vez, possui origem etimológica no latim – “ius, iuris”. O Júri foi instituído por decreto em 1822, sendo sua competência restrita aos crimes de imprensa. Eliana Khader (2016).

Portanto, tamanha alteração e evolução ocorreram na Legislação Brasileira, ainda nos tempos atuais, nota-se a importância dos jurados e no veredito, levando em conta a razão social e se o réu é de fato o autor do crime.

Consoante no que se dispõe ao recurso dentro do tribunal do júri, adquirindo o duplo grau de jurisdição que permite que a decisão judicial possa ser revisada, possibilitando que os erros, injustiças por meio de decisões, sejam devidamente revisados e se ocorrer erro, podendo ser reavaliado em um novo júri. O indivíduo pode resguardar seu direito de plena justiça e obter ampla defesa, a legislação dispõe possibilidade de recurso.

Desta forma, é possível que uma instância superior reavalie os fatos dentro do processo, mesmo que já exista uma decisão jurídica. Conforme leciona o ilustre Guilherme de Souza Nucci, 2023.

“É o direito que possui a parte, na relação processual, de insurgir-se contra decisões judiciais, requerendo a sua revisão, total ou parcial, em instância superior. Entende-se que ganhem a denominação de recurso uma vez que possibilitam ao magistrado rever a decisão proferida, mesmo que seja somente para sanar algum erro (obscuridade, omissão, contradição, ambiguidade, entre outros), podendo, ao fazê-lo, alterar o rumo do que havia sido decidido.” (Guilherme de Souza Nucci, 2023.)

Comentado [2]: qual página?

É importante dar notabilidade e destacar que as decisões mediante ao processo, no meio judicial cabe maneiras de reformar as decisões do tribunal do júri. O ministério público cumpre-se em esclarecer no caso a ampla defesa do processo, salientando as discordâncias e fundamentando o pedido.

No caso abordado, embora o tribunal do júri tenha devida autonomia com a soberania da deliberação do veredicto, o sistema brasileiro prevê mecanismos que garantem a ampla defesa do contraditório.

Segundo o artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

Ademais, nota-se que a apelação é o meio apropriado para demonstrar as discordâncias entre as provas dos autos e veredictos, sendo um fundamento legítimo para requerer a anulação do julgamento. Veja-se o que se prevê em um dos direitos fundamentais que são resguardados pela Constituição Federal que salientam tal afirmação. Observa-se o art. 1º, III, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: {..}

III - a dignidade da pessoa humana

No caso de Gabriela, podemos analisar a irregularidade por meio das provas jurídicas expostas. É notório que o princípio da dignidade da pessoa humana foi violado. A agressão sofrida por Gabriela, ocorreu a um aborto forçado, destacando-se que a decisão do jurí negligenciou a violação á dignidade de Gabriela. Veja-se o que determina a súmula 713 do Supremo Tribunal Federal que segue o seguinte teor

Comentado [3]: o Tribunal não poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade ao julgar o recurso do Ministério Público. Isso porque, sendo a apelação fundada em decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal poderá dar provimento ao recurso para sujeitar o réu a novo julgamento, mas não impor-lhe, diretamente, uma pena privativa de liberdade.

quanto a apelação: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

Cumprido esclarecer que o Supremo Tribunal Federal analisa as decisões do júri popular como soberanas, entretanto com as alegações específicas, se permite um reexame de tais questões. O tribunal revisor só poderá interferir no julgamento com alegações específicas dentro do recurso, revisando apenas o que está sendo alegado. Partindo dessa premissa, analisa-se o que a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, prevê sobre o Tribunal do Júri:

Artigo 5º [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Como abordado, de acordo com a constituição, o sistema revisional é um elemento possível, mesmo sendo as decisões soberanas. Neste aspecto, faz-se necessário destacar o entendimento de Norberto Avena, 2023:

O júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se, ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos” (Norberto Avena, 2023).

Evidencia-se com clareza que o tribunal do júri tem sua soberania, mas com a particularidade do caso de Leandro, o tribunal reconhece a possibilidade de recurso, visando a apelação acusatória como uma das garantias de ampla defesa, possibilitando-se o sistema revisional, principalmente a prova dos autos, que cumpre ao Ministério Público destacar o que cabe a ser revisado no fato em que ocorreu com Gabriela.

Destaca-se o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, uma análise desse caso é o homicídio qualificado e o aborto sem consentimento da gestante, ambos de forma tentada, atos realizados pelo próprio pai dos fetos.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO SEM CONSENTIMENTO DA GESTANTE, AMBOS EM SUAS FORMAS TENTADAS. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. ART. 593, INCISO III, ALÍNEAS “C” E “D” DO CPP.

Homicídio qualificado tentado e aborto sem consentimento da gestante tentado. Réu que invade a residência da ex-companheira e a agride com golpes de faca, atingindo região abdominal. Ofendida grávida de gêmeos. Crime interrompido pela intervenção de policiais.

Materialidade e autoria comprovadas. Exames periciais, depoimentos da vítima e testemunhas policiais confirmam a prática delitiva. Condenação conforme as provas dos autos.

Qualificadoras e majorantes devidamente aplicadas. Motivo torpe demonstrado pela não aceitação do término do relacionamento. Femicídio caracterizado. Crime praticado contra mulher grávida e na presença de descendente. Aplicação correta das causas de aumento.

Inviabilidade da legítima defesa. A excludente de ilicitude não se aplica, visto que não há proporcionalidade entre a ação do réu e o contexto dos fatos.

Dosimetria da pena. Pena-base fixada acima do mínimo legal, considerando circunstâncias gravosas e reincidência. Redução em virtude da tentativa.

Dano moral presumido reconhecido. Prática delitiva no contexto de violência doméstica contra a mulher. Fixação de indenização mínima conforme entendimento do STJ (Tema 983).

Recurso parcialmente provido. Redução do valor da indenização para R\$10.000,00. Manutenção da condenação e do regime fechado.

Percebe-se que a apelação é o recurso cabível no que se diz respeito a impugnação do tribunal do júri, nitidamente consta-se a semelhança entre a violência doméstica no caso de Gabriela, com os aspectos jurídicos da jurisprudência acima, especialmente no que tange o aborto sem o consentimento da gestante e a violência doméstica.

Note-se a autoria e materialidade em ambos os casos comprovados, laudos médicos, exames e testemunhas de Gabriela, certificam o aborto provocado pelas agressões de Leandro, lesões essas na região abdominal. Ocorre que assim como o precedente julgado pelo Tribunal de Justiça - SP, de forma intencional e consciente, se propôs a colocar a vida de Gabriela em risco, tendo conhecimento da gestação e os resultados que tais atos poderiam surtir como consequência.

Observa-se o que é exposto no artigo 311 do CPP em relação a competência para decretação da prisão preventiva, veja-se os requisitos e hipóteses que é demonstrado na jurisdição.

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Salienta o artigo que em qualquer fase do processo, pode ser requerido pelo Ministério Público o pedido de prisão preventiva a Leandro, a prisão pode ser decretada pelo juiz. Percebe-se adiante no artigo 312 do CPP, os fundamentos da prisão preventiva.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Com base no que estabelece, Gabriela se encontra em risco, constata-se que a garantia da ordem pública é um fundamento primordial e necessário nesse caso, Leandro se tornou um risco iminente para o psicológico e integridade física da mesma. Ademais, percebe-se que a lei dispõe explicitamente o caso de violência doméstica, veja-se:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Desta forma, podemos analisar o artigo 313 inciso III, onde a própria lei demonstra que existe a possibilidade da pena privativa de liberdade se envolver violência doméstica e familiar. Destacando como fundamento a execução de medida protetiva de urgência, evitando novas agressões e protegendo a integridade física de Gabriela. Veja o entendimento da jurisprudência em razão a gravidade do crime em decorrência de violência doméstica:

TJ-SP - Ação Penal de Competência do Júri: EP
XXXXX20188260366 Itanhaém. Execução Penal. Conversão

de Pena Restritiva de Direitos em Privativa de Liberdade. "Nessa ordem de ideias, as penas privativas de liberdade dos delitos de homicídio e aborto sem o consentimento da gestante devem ser somadas, à guisa do que dispõe o art. 70 do Código Penal, segunda parte. Considerando o quantum de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena deverá a reprimenda corporal ser inicialmente cumprida em regime fechado, ex vi do artigo".

Neste caso em questão, sucedeu uma pena restritiva de Direitos em Privativa de liberdade, ocorre uma gravidade explícita em ambos os casos, onde Gabriela correu risco de vida com o aborto. Esse precedente reforça a ideia, de que crimes em decorrência de tais gravidades, juntamente com circunstâncias desfavoráveis, a aplicação de uma pena restritiva de liberdade se faz necessária e fundamental para a garantia de segurança da vítima, salientando a mesma ser descendente de Leandro, onde está sujeita a um perigo mais iminente.

1.3 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O imóvel da família poderá ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento?

Em primeiro momento, devemos destacar o direito social à moradia. A Constituição Federal prevê em seu artigo 6º de 1988, direitos que asseguram a dignidade dos cidadãos, um compromisso adquirido pelo Estado brasileiro onde busca a dignidade da pessoa humana e igualdade material, visando uma concretização da justiça social no Brasil.

Partindo dessa premissa, contesta-se que o imóvel familiar onde Teresa e Gabriela residem é, presumivelmente, o único bem de família delas. Isto posto, nota-se o que se dispõe o art 1712 do Código Civil:

Art 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Aplica-se o bem da família voluntário, esclarecendo que títulos de dívida podem ser impenhoráveis, uma vez que resguarda o bem da família. Saliendo o que se prevê entre o tema, deve ser destacado que o bem da família muito antes do Código Civil ser adotado, ocorreu inúmeras tentativas de implementação do instituto, entretanto apenas com uma emenda apresentada pela Comissão Especial do Senado, ele foi incluído no Código Civil do Brasil. Diante a esta linha de raciocínio, cabe analisar o que se dispõe no art 1º da Lei 8.009/1990.

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

É necessário que a consultante consulte o teor de seu contrato, pois pode ocorrer a perda do bem pelo atraso de pagamento das parcelas de financiamento. As dificuldades financeiras não devem desabrigar uma família por trás das parcelas do seu financiamento, a Lei nº 9.514/1997, art. 3º, regula que o cônjuge também é responsável pela dívida.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

O contrato não pode ser automaticamente quebrado, perdura a premissa cultural que visando a segurança do pagador, pode-se ocorrer o equivalente a três parcelas atrasadas até a alienação fiduciária de bens imóveis protegida.

Como observa o autor Geraldo Ataliba, acentuando que o devedor tem a possibilidade de regularizar a situação:

"A alienação fiduciária, enquanto modalidade de garantia, confere ao credor um direito sobre o bem, mas exige, ao mesmo tempo, que o devedor tenha a oportunidade de regularizar a situação antes da consolidação da propriedade, estabelecendo um limite de três parcelas em atraso como proteção." (ATALIBA, Geraldo. Direito Civil, 1991.)

A jurisprudência pesa sobre a penhorabilidade do bem na fase da aquisição decorrente do compromisso de compra e venda e sobre a penhorabilidade. O art.1.225 do CC/02 afirma que o contrato de promessa de compra e venda é uma obrigação que deve ser respeitada.

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VERBA CONSTRITA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM PROVEITO DO CASAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **"a regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição**, como aqueles decorrentes da celebração do compromisso de compra e venda ou do financiamento de imóvel para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor (executado) adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar" (REsp 1.677.079/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe de 1º/10/2018). Grifo nosso.

De fato, pode ocorrer a perda do imóvel financiado em caso de inadimplência, pois a propriedade serve como garantia do empréstimo, seu requerimento se dá por uma ação de busca e apreensão, o morador só se torna proprietário da coisa quando cumpre o direito do promitente comprador, ou seja, ao quitar o financiamento.

A família está em um estado de vulnerabilidade, a assistência social é responsável por averiguar quais são as necessidades da família e encaminhar para os programas de ajuda sobre o seu direito. Seguindo o entendimento dominante no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.009/90. ART. 833 DO CPC 1. Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão que **rejeitou a arguição de impenhorabilidade do bem objeto da penhora**. 2. Nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, salvo se movido pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato?. 3. In casu, considerando ser a dívida, cuja satisfação é perseguida, advinda de financiamento destinado à aquisição do próprio imóvel construído, a impenhorabilidade cotejada pelo agravante encontra-se excepcionada pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 8.009/90 e § 1º do art. 833 do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - XXXXX20228070000 1424539). Grifo nosso.

No agravo de instrumento relacionado a impenhorabilidade de um bem de família, observa-se que a decisão anterior rejeitou a alegação de impenhorabilidade do imóvel, e o recorrente argumenta que sua casa não poderia ser penhorada. No contexto geral, o caso envolve título de execução extrajudicial, onde a dívida é

referente a um financiamento para aquisição do próprio imóvel. A jurisprudência reafirma com clareza que a proteção do bem de família não se aplica quando a dívida está relacionada diretamente ao financiamento da própria residência.

A proteção da garantia é relativa, a consulente deve procurar não se eximir de pagar as parcelas de seu financiamento, é indispensável a ajuda de Leandro se houver acordo entre as partes.

Ocorre que o financiamento foi realizado quando havia um casamento entre as partes, como houve a separação de corpos, Teresa deve procurar o banco e seu ex marido para verificar como será a divisão do imóvel e o pagamento das parcelas.

Maria Ribeiro, 2022, exhibe como a questão deve ser resolvida. O bem não pode ser submetido à partilhas, sendo a responsabilidade de ambos ex cônjuges.

“Um imóvel financiado é uma propriedade alienada ao banco credor até que a dívida seja extinta. Portanto, esse bem não é submetido automaticamente a qualquer partilha acordada entre o ex-casal. Por isso, em caso de divórcio, o financiamento fica como sempre esteve: a dívida segue no nome dos dois integrantes do casal. Se as parcelas não forem pagas, a responsabilidade continua sendo dos dois (agora, ex) cônjuges.”
(Maria Ribeiro, 2022)

Em face do exposto, o imóvel de família pode ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento, visto que a impenhorabilidade do bem de família não tem proteção em decorrência de dívidas do financiamento para aquisição do imóvel.

É imprescindível que a consulente reveja o contrato de financiamento, já que não é demonstrado informações suficientes para determinar oficialmente um posicionamento, além de, Teresa a promitente compradora deve buscar alternativas para regularizar a situação e não ocorrer a perda. Seria de bom tom a mesma buscar apoio, seja por programas sociais como “bolsa família, minha casa minha renda “ ou assessoria jurídica.

1.4 - DIREITO CIVIL: Uma vez que Leandro jamais ajuizou ação para receber sua parte no imóvel da família, pelo decurso do tempo ele poderá perder a parcela de sua propriedade?

Leandro era o mantenedor do lar, o dinheiro de seu trabalho sustentava a necessidade da família. Teresa era a base para o funcionamento da sociedade matrimonial, se dedicando a vida doméstica, não deixava seu marido desamparado, lhe servia alimentos, roupas limpas e educava a filha.

Ocorre que após o conflito narrado, pela brutalidade da agressão à filha do casal, o gerenciador da família optou por abandonar o lar, não fazendo questão de arcar com as parcelas do financiamento, deixando-as sem qualquer meio para sobrevivência. Teresa começou a se organizar pela primeira vez para não desmoronar seu mundo, não tinha dinheiro para arcar com todas as dívidas, e nem sabia quais contas deveriam ser prioridade.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) protege a família, que é a base para a sociedade, em seu artigo 226 §5º, diz sobre o dever de assistência de ambas as partes.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são **exercidos igualmente** pelo homem e pela mulher. (CF/88)
Grifo nosso.

Nunes (1979), esclarece que a propriedade é o poder jurídico de usar, gozar e dispor da coisa, de maneira exclusiva, com as restrições que a lei estabelece, respaldado pela garantia da propriedade na CF/88, inciso XXII.

A consulente possui deveres com seu cônjuge (art. 1566, Código Civil de 2002 (CC/02)), também se torna proprietária caso seu casamento tenha o regime de bens seja parcial ou total, esse direito é protegido no art. 1.658, CC/02, que é claro quando diz que os bens comunicam-se na constância do casamento.

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. (CC/02).

Para o direito imobiliário explicado por Marcelo Tapai, em 2022, a posse é a detenção da coisa juntamente com o interesse de poder familiar, o poder para defender o bem contra a intervenção de terceiros. As mulheres da família se encontram em relação de dependência com a posse do único imóvel.

“... posse é necessário apenas deter a coisa ou exige-se também o interesse de sobre ela exercer um poder, com possibilidade de defendê-la contra intervenção de terceiros”.
(Marcelo de Andrade Tapai, 2022.)

Diante a união incontestável da consulente e de Leandro, a posse se torna compartilhada, ocorrido o abandono, Teresa foi forçada a exercer o *animus domini*. O provedor que deveria viver em domicílio conjugal, ajudando o sustento e o respeito para com sua família.

A posse de Teresa é justa, por ser exercida de forma contínua, pacífica e com ânimo de dono, CC/02, em seu art. 1.197 dispõe que a posse é exercício de fato, pleno ou não, de um direito.

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.
(CC/02).

A doutrinadora Maria Helena Diniz traz em seu livro “Função social e solidária da posse” de 2023, que havendo mais de um possuidor, manter-se-á que tiver a coisa, sendo que sua aquisição não se deu de forma violenta.

“Quando mais de uma pessoa disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso” (CC, art. 1.211). A posse provisória da coisa disputada, deferida pelo juiz, havendo dúvida, àquele que, no momento, a tem em mãos, sem ter feito uso de violência ou sem que haja precariedade ou clandestinidade, gerará a ele as obrigações de depositário, até

que haja decisão definitiva na ação possessória.”(Maria Helena Diniz, 2023).

O ex -marido pode buscar reaver sua porcentagem da posse baseado no art. 1.228 CC/02, porém, o abandono do lar pode gerar incertezas sobre titularidade e a posse perante a propriedade, visto que a lei define a coabitação entre cônjuge com respeito e sustento, e o abandono gera renúncia ao uso e ao gozo do bem, sendo favorável a quem teve a permanência no lar, o art. 1.566 incisos II; III; IV e V, é claro ao dizer os deveres de **AMBOS** cônjuges.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (cc/02).

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

II - **vida em comum, no domicílio conjugal;**

III - **mútua assistência;**

IV - **sustento**, guarda e educação dos filhos;

V - **respeito e consideração mútuos**. (CC/02). Grifo nosso.

O fato é que Leandro foi desrespeitoso e agressivo com as pessoas que prezavam por ele, o que garante por lei o afastamento do mesmo para não ocorrer novas agressões. Podendo com o decorrer do tempo ser caracterizada a impossibilidade da comunhão da vida pelo abandono durante um ano contínuo, do art. 1.573, IV CC/02.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; (CC/02).

Rudolf Von Ihering, um jurista alemão justifica princípio da inércia em sua obra “Luta pelo Direito”, na edição dos anos 2000, quando não há uma manifestação da parte, entende-se por uma aceitação tácita:

“Cabe a qualquer homem um dever para consigo mesmo, o de repelir com todos os meios ao seu alcance qualquer agressão a

um direito investido em sua pessoa, pois, com a passividade diante da agressão, estará **ele admitindo um momento de ausência de direitos em sua vida**. E ninguém há de cooperar para que isso aconteça.” (Rudolf Von Ihering, ED. 2000). Grifo nosso.

Em outras palavras, o ex-marido deve requerer por si o seu direito em discordância, pois, a lei diz “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais, o que significa que o judiciário só irá agir quando provocado” (art 2º, CPC/15).

Todos os atos processuais têm prazos a serem cumpridos, podendo ocorrer a perda do direito pela prescrição, em geral em 10 anos, exceto em disposições em contrário, disposto no art. 206, I, CC/02. Cabe a senhora Teresa ajuizar uma ação de conhecimento de posse justa ou de usucapião, podendo ser a familiar que possui o prazo de dois anos de ausência da proposição da ação, pois, a senhora obteve a posse contínua, pacífica e com ânimo de dona após a quitação do financiamento para manter seus direitos e sua posse sobre o imóvel, visto que, antes da quitação a propriedade em si é do financiador.

Art. 206. Prescreve:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; (CC/02)

A reivindicação da propriedade é somente quando a posse for injusta, o que não ocorre na situação de Teresa, ex-esposa do proprietário, e o bem foi adquirido durante o casamento sob regime de comunhão de bens, e sim na situação de Leandro. O abandono de um dos cônjuges pode ser interpretado como uma forma de injustiça na posse, especialmente se o cônjuge que ficou no lar continuar a residir e cuidar do imóvel.

Art. 1.228: Estabelece que o proprietário tem o direito de reivindicar o bem de quem injustamente o detiver.

Art. 1.229: Define que a ação pode ser proposta contra quem está na posse do imóvel. (CC/02).

É evidente que o genitor é abusivo, Teresa possui um pavor que impede-a de reagir contra o abusador, e sua filha foi hospitalizada decorrente da violência sofrida, assim, a Lei Maria da Penha em art. 22, inciso V, protege a vítima da violência doméstica e familiar, sendo válido uma reivindicação de prestação de alimentos e proteção patrimonial, assegurado no art. 24 da mesma lei.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos

A jurisprudência apresentada com grifo nosso, protege as vítimas do agressor, e pode haver danos morais para a vítima.

Ementa

Apelação. Júri. Condenação. Recurso defensivo visando à anulação do júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Pleitos subsidiários de reconhecimento da confissão, alteração da fração pela tentativa e revogação da medida protetiva imposta (prestação de alimentos provisórios). Parcial acolhimento. Condenação que não é manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo que se falar em anulação do Júri realizado. Qualificadoras que foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença. Decisão que encontra amparo no conjunto probatório. Dosimetria da pena que não merece reparo. Em plenário o apelante indicou não se recordar dos fatos. E, por mais que durante a primeira fase do procedimento ele tenha admitido que fosse o autor da facada, é de se anotar que ele buscou, a todo o momento, afastar-se da

responsabilidade penal, declarando que surpreendeu a vítima com outro homem e que foi ela quem teria iniciado os atos de agressão, arremessando uma panela em sua direção. Tal comportamento é contrário ao que se espera daquele que pretende ver reconhecida a atenuante em questão. Fração adotada para redução pela tentativa que não se mostra desproporcional. Apelante que esgotou os atos executórios.

Vítima que precisou permanecer internada e ser submetida a procedimentos médicos. Consumação que somente não ocorreu pela rápida intervenção dos policiais militares. Recurso defensivo que merece parcial acolhimento tão somente para possibilitar que o Juízo das Execuções analise a situação da vítima para decidir se ainda há necessidade de manutenção da medida protetiva prevista no artigo 22, V da Lei 11.340/06, já que se mostra desarrazoada a manutenção de referida medida pelo prazo da sanção corporal imposta. Recurso parcialmente provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Criminal: APR XXXXX-37.2019.8.26.0571 SP XXXXX-37.2019.8.26.0571) (grifo nosso)

Deste modo, decorrendo o tempo sem que exista reivindicação do direito por parte do ex-cônjuge, entende-se sobre a Lei nº 12.424/11 a modalidade de perda da propriedade por abandono do lar, prevendo que, se um dos cônjuges deixar o lar conjugal por dois anos ininterruptos, caracterizando abandono da família, perde o seu direito de propriedade sobre o bem que era residência do casal.

“... usucapião especial urbana por abandono do lar ou do imóvel comum”, “usucapião pró-família” ou “usucapião familiar”, que influi em questões familiares, havendo separação do casal ao dispor sobre o destino do imóvel comum dos ex-cônjuges ou ex-companheiros ao prescrever: “aquele que exercer por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano

ou rural” (Maria Helena Diniz, Função social e solidária da posse, 2023).

Caso Leandro permaneça inerte, pode ocorrer perda da propriedade (CC, art. 1.275, III) se dá pelo abandono do imóvel comum a ser usucapido ante a posse exercida pelo outro, sem qualquer resistência, não cuidando do que é seu, é que conduz à perda do domínio, Diniz ainda acrescenta, com grifo nosso:

“res habilis specialis, uma vez que o bem hábil a que o usucapiente fará jus diz respeito à totalidade da cota parte do imóvel pertencente ao outro (ex-companheiro ou ex-cônjuge) ou ao patrimônio comum do ex-casal.” (Maria Helena Diniz, Função social e solidária da posse, 2023).

Leandro violou os direitos constitucionais de sua esposa, abandonou a família gerando problemas emocionais e financeiros, visto que era o único provedor. O ato infringiu os deveres de assistência e respeito previstos no Código Civil, e comprometeu a estabilidade e o bem-estar de Teresa e da filha, causando insegurança habitacional, já que foram deixadas parcelas do financiamento a pagar.

O desamparo deixado por Leandro afetou a qualidade de vida de Teresa e sua filha, criando um ambiente de instabilidade e incerteza. Tal abandono, justifica a alegação de injustiça na posse, visto que, Teresa se viu forçada a exercer a posse do imóvel, agindo em defesa dos direitos que lhe assistem como co-proprietária. A continuidade da residência no lar conjugal, apesar do abandono de Leandro, fortalece a posição de Teresa como possuidora justa do imóvel. A lei Lei nº 12.424/11 garante que o abandono causa a perda do direito a sua parte na propriedade.

Ao analisar o caso de Teresa, é evidente que a sua continuidade na posse do imóvel é justificada, não apenas por sua condição de co-proprietária, mas também pela necessidade de assegurar um ambiente estável e seguro para ela e sua filha. O abandono de Leandro não pode ser ignorado, pois impactou diretamente a qualidade de vida. A legislação e a jurisprudência atuais sustentam a posição de Teresa, reforçando a proteção da família e a função social da posse.

TJ-SP-Procedimento Comum Cível XXXXX20198260127
Carapicuíba Jurisprudência Sentença - Teor Presente, pais, o

requisito do abandono do lar, entendido como "um ato voluntário de abandonar a posse do bem somado à ausência da tutela da família... familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável... E com isso não haveria inconstitucionalidade na usucapião por abandono do lar, posicionamento do qual compartilho.

A decisão do TJSP reitera a importância do abandono voluntário como fundamento para o usucapião familiar, assegurando que a proteção da posse não dependa da culpa do cônjuge que saiu do lar, é ofertado a família um amparo legal, buscando garantir estabilidade e segurança para aqueles que, diante da ausência do outro cônjuge, precisam preservar seu lar.

Tal entendimento é essencial para casos como o de Teresa, que busca proteger sua condição de co-proprietária e garantir a continuidade da posse do imóvel familiar. A jurisprudência clara sobre o tema fortalece a possibilidade de usucapião em situações de abandono, reforçando a função social da posse.

A decisão é um passo importante na consolidação do entendimento sobre o usucapião familiar, após a quitação das parcelas do financiamento, Leandro por não ajuizar ação alguma perde o seu direito à propriedade, garantindo que o abandono do lar não se torne um obstáculo para a proteção dos direitos do cônjuge que permanece. Esse enfoque é vital para promover a justiça e a dignidade no contexto familiar, assegurando que aqueles que enfrentam a desestruturação do núcleo familiar possam encontrar respaldo legal para manter sua estabilidade habitacional.

Por fim, a consulente deve arcar com as parcelas finais do financiamento e continuar com o *animus domini*, diante da inércia do Leandro, a sua ex-esposa poderá entrar com a ação de usucapião.

2- CONCLUSÃO

Na esfera penal podemos concluir de maneira evidente que Gabriela sofreu violências graves, caracterizadas como crimes contra a vida. Leandro pode ser responsabilizado criminalmente por diversos fatores, destacando-se o aborto provocado sem o consentimento da gestante. De acordo com as doutrinas e

jurisprudências que foram citadas no parecer, o caso não configura legítima defesa nem estado de necessidade, pois não houve agressão injusta por parte de Gabriela, que não ofereceu resistência às agressões. Além disso, houve excesso de violência e motivação pessoal por parte de Leandro. Concluindo assim que existiu dolo da parte do mesmo, trazendo os fatores essenciais quanto a autoria, materialidade e os possíveis agravantes do caso, foi devidamente analisado o art 125 do Código Penal e o artigo 127, utilizado como uma somatória determinante quanto à pena máxima de 13 anos e 4 meses de reclusão.

Partindo da premissa ainda no âmbito penal, foi constatado a importância do júri quanto ao veredicto e o impacto que o mesmo tem na vida da vítima, onde observado através de doutrinas que a soberania da deliberação do veredicto, pode ser analisada mediante do recurso de apelação, que está devidamente previsto na legislação. Em relação à pena privativa de liberdade, podemos concluir que pode ser solicitada em qualquer fase do processo, sendo requerido pelo Ministério Público o pedido de prisão preventiva a Leandro, afinal a decisão do júri não está garantindo a ordem pública, tão pouco a segurança da vítima. Foi analisado um caso semelhante ao de Gabriela através da Jurisprudência, onde se apurou que a pena foi determinada em pena privativa de liberdade em regime fechado. Uma análise averiguada que a segurança da vítima está em risco em decorrência ao ato praticado e tais gravidades abordadas.

Ademais, o caso envolve violação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o que reforça a necessidade de proteção à vítima por meio de medidas protetivas urgentes, como a prisão preventiva do réu, conforme previsão do Código de Processo Penal. O fato de Leandro ter agido de forma consciente e intencional contra sua filha demonstra o perigo iminente que ele representa, sendo, portanto, justificada a aplicação da pena de prisão, com a possível decretação de regime fechado.

Em resumo, a gravidade do ato, as circunstâncias específicas do caso, e a legislação aplicável apontam para uma condenação firme, com a devida punição de Leandro, de modo a assegurar a justiça e a proteção dos direitos da vítima, Gabriela. O sistema jurídico brasileiro, por meio da dosimetria da pena, e o recurso processual oportuno, permitem que as instâncias superiores analisem e corrijam eventuais

falhas, sempre em busca de uma decisão justa e proporcional à conduta ilícita cometida.

Posto que existe a garantia constitucional da impenhorabilidade do bem familiar (Lei 8.009/1990), existem exceções, particularmente quando a dívida está vinculada à aquisição da casa. O imóvel pode ser penhorado em casos de inadimplência do financiamento, pois o bem é a garantia do empréstimo.

É legalmente prevista a perda do imóvel em casos de irregularidade do devedor, o contrato é essencial para entender as condições a serem seguidas, sendo recomendável a demanda alternativa para evitar a perda do imóvel, como exemplo, a renegociação da dívida.

Perante o abandono do ex-marido da consulente, e sua falta de colaboração sobre suas obrigações familiares, Leandro pode perder seu direito à propriedade. O Código Civil de 2002 e as jurisprudências apresentadas trazem o abandono como a renúncia ao direito sobre o bem discutido.

Teresa possuidora do *animus domini*, e mantenedora do lar pode buscar usucapir o imóvel que o seu ex-cônjuge não buscou reivindicar no tempo hábil, podendo se valer da usucapião familiar. É uma garantia legislativa sob a posse contínua e pacífica que pode acarretar na perda do direito por parte do ausente, assegurando a estabilidade familiar daqueles que permaneceram.

Assim, o abandono voluntário do lar por Leandro justifica a reivindicação de Teresa, que, além de ser co-proprietária, tem o direito de buscar a consolidação da posse por meio de uma ação de usucapião, caso o ex-cônjuge não requeira judicialmente a sua parte. A jurisprudência atual reforça que, neste tipo de situação, a preservação do lar e a função social da posse devem prevalecer, protegendo os interesses da família e assegurando a estabilidade habitacional para quem permanece no imóvel.

Em síntese, a inércia de Leandro e a posse contínua e pacífica de Teresa conferem a ela o direito de reivindicar a totalidade da propriedade, sendo possível ajuizar uma ação de usucapião familiar, com base na legislação vigente e na jurisprudência favorável, garantindo assim sua segurança jurídica e patrimonial.

É o parecer, salvo melhor juízo.
São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2024.

Ana Clara Peixoto Oliveira de Menezes

21001561

Brenda Costa Bispo

21001650

Larissa Ketley da Silva Monteiro

21001790

Referência:

BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/L11340.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

REDE PROVECTUM. É possível transferir o financiamento de um imóvel a outra pessoa? Disponível em: <https://redeprovectum.com.br/e-possivel-transferir-o-financiamento-de-um-imovel-a-outra-pessoa/>. Acesso em: 01 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (TJ-DF). Processo nº XXXXX20228070000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1682240603>. Acesso em: 01 out. 2024.

CUNHA, Rita Dione Araújo. Definições sobre Propriedade e Direito de Propriedade. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/39451/1778670/cunha.pdf/d5e3abeb-1f3e-4811-82d8-32322b6aeb47>. Acesso em: 07 out. 2024.

MENCATO, Stephany. O Princípio da Inércia Segundo Rudolf von Ihering. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-inercia-segundo-rudolf-von-ihering/370206386>. Acesso em: 07 out. 2024.

IHERING, Rudolf von. A luta pelo direito. [Versão para eBook] eBooksBrasil, 2000. Acesso em: 07 out. 2024.

DUARTE, Luís Roberto C. Violência doméstica e familiar: Processo penal psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

JÚNIOR, Miguel R. Código penal comentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 585.

DINIZ, Maria Helena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Função social e solidária da posse. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. IV. ISBN 9786555599091. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599091/>. Acesso em: 14 out. 2024.

DA CUNHA, Rodrigo. 7 itens importantes sobre abandono de lar e suas consequências para o direito de família. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/7-itens-importantes-sobre-abandono-de-lar-e-suas-consequencias-para-o-direito-de-familia/>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre a alienação fiduciária de bens imóveis. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

AVENA, Norberto. Processo penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p. 1203. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 15 out. 2024.

TAPAI, Marcelo de A. Direito imobiliário (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p. Capa. ISBN 9786559644544. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644544/>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941). Art. 313. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/busca?q=art.+313+do+c%C3%B3digo+processo+penal>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora. Bem de família. Verba constrita. Aquisição de imóvel em proveito do casal. Não comprovação. Reexame de fatos e provas. Vedações. Súmula 7/STJ. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 15 abr. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301907590&dt_publicacao=18/04/2024. Acesso em: 25 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Ementa do julgamento. Jurisprudência, nº 1682240603, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1682240603>. Acesso em: 25 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Inteiro Teor - Processo nº 2741087990. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2741087990/inteiro-teor-2741087993>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito XXXXX20228260536. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2434562645>. Acesso em: 27 out. 2024.

KHADER, Eliana. História do tribunal do júri: a origem e a evolução no sistema penal brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 253. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/>. Acesso em: 29 out. 2024.

PROJURIS. Dolo: entenda o que é e suas diferenças com culpa. Projuris Blog, 2024. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/dolo/#:~:text=O%20dolo%20direto%20%C3%A9%20aquele,dolo%20direto%20em%20primeiro%20grau>. Acesso em: 29 out. 2024.

JUSBRASIL. É possível pedir a exclusão do cônjuge no financiamento? JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-pedir-a-exclusao-do-conjuge-no-financiamento/1706441339>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: [30 out. 2024]

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Procedimento Comum Cível XXXXX20198260127 Carapicuíba. Inteiro Teor. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2742127829/inteiro-teor-2742127834>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Alínea d do inciso III do art. 593. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10616315/alinea-d-do-inciso-iii-do-artigo-593-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: [30 de out. 2024].

JÚNIOR, Miguel R. Código penal comentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 427. ISBN 9786555599510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1353785822. Réu: Carlos Eduardo Maria Felipe. Vítima: Regiane Inácio Nascimento. Juíza: Renata Marques de Jesus. 1ª Vara. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1353785822/inteiro-teor-1353785862>. Acesso em: 29 out. 2024.

JÚNIOR, Miguel R. Código penal comentado. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 257. ISBN 9786555599510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigo 125. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624971/artigo-125-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigo 127. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624857/artigo-127-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigo 69. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631608/artigo-69-do-decreto-lei-n-2848-de-17-de-outubro-de-1940>. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 5.349, de 3 de novembro de 1967. Modifica dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, sobre crimes contra a ordem política e social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/15349.htm. Acesso em: [03 nov. 2024].

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Art. 312. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10652044/artigo-312-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: [03 nov. 2024].

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, inciso XXXVIII. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729499/inciso-xxxviii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: [03 nov.2024].

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigo 68. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631687/artigo-68-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 05 nov. 2024.

JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/XXXXXX20198260197>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633092/artigo-61-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. Código penal comentado. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.424. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Penal de Competência do Júri: Inteiro teor 2062546133. Réu: Sergio Ricardo Re da Mota. Juiz: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho. 1ª Vara. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2058265931/inteiro-teor-2062546133>. Acesso em: 10 nov. 2024.